



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.000099/2003-42
Recurso nº. : 141.299
Matéria : IRPF – Ex(s): 2002
Recorrente : MARTHA ÂNGELA RIBEIRO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 15 DE JUNHO DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.692


MULTA POR ATRASO NA DECLARAÇÃO – EMPRESA INAPTA –
Constando a empresa como inapta, não permanece para o sócio a
obrigação de entrega de Declaração de Imposto de Renda.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por MARTHA ÂNGELA RIBEIRO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA
DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000099/2003-42
Acórdão nº : 106-14.692

Recurso nº : 141.299
Recorrente : MARTHA ÂNGELA RIBEIRO

RELATÓRIO

Trata-se de imposição de multa por atraso na entrega da declaração referente ao exercício de 2002, ano-calendário de 2001, no montante de R\$ 165,74, ou seja, multa no valor mínimo.

A contribuinte insurgiu-se contra a multa através da Impugnação de fls. 01, tendo a 2ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG julgado procedente o lançamento, uma vez que a multa foi aplicada porque a contribuinte, embora não percebesse rendimentos acima do limite mínimo, estava obrigada a apresentar Declaração de Imposto de Renda por ser titular da firma MARTHA ÂNGELA RIBEIRO DORES, CNPJ 20.502.878/0001-32 (fls. 15/17).

No Recurso de fls. 21 a Recorrente pede dispensa da multa argumentando que desconhecia a obrigação de entrega da declaração e que havia prazo para fazê-lo, tendo entregue a declaração somente porque seu CPF "deu problema".

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10680.000099/2003-42
Acórdão nº : 106-14.692

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

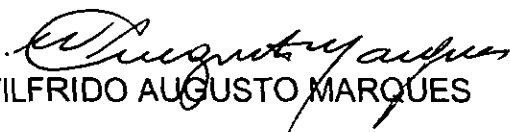
O recurso foi interposto no prazo legal e a parte tem legitimidade para fazê-lo. Quanto ao arrolamento de bens, está dispensado em função do que dispõe o art. 2º, parágrafo 7º, da Instrução Normativa nº 264/2001, da Secretaria da Receita Federal.

Consta nos autos, às fls. 14, certidão da própria Secretaria da Receita Federal atestando que a empresa na qual a Recorrente figura como sócia, MARTHA ÂNGELA RIBEIRO DORES, CNPJ 20.502.878/0001-32, encontra-se INAPTA desde 31/08/1997.

Ora, estando a empresa inapta, não persiste para a sócia-contribuinte a obrigação de entrega da declaração, pelo que não há que se cogitar de aplicação de multa por atraso na entrega da declaração.

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para afastar a multa por atraso na entrega da declaração.

Sala das Sessões – DF, em 15 de junho de 2005.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES